



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.262 - PR (2014/0204738-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS : FABIANA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RAFAEL SOUZA VIANA  
SERGIO SCHULZE  
AGRAVADO : EDERSON MACEDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ZENINHO GOLDONI E OUTRO(S)  
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto em duplicidade em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e da preclusão consumativa.
2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial, sendo necessária, nesse último caso, a efetiva entrega da notificação no endereço indicado pelo devedor.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.262 - PR (2014/0204738-4)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravos regimentais interpostos por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra decisão do Presidente da Segunda Seção, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Entendeu-se, na oportunidade, que, na hipótese de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal.

No primeiro agravo (e-STJ fls. 240-246), o agravante afirma que a mora, na alienação fiduciária, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, bem como que, no caso, a notificação foi enviada ao endereço fornecido pelo agravado no momento em que celebrou o contrato.

No segundo agravo (e-STJ fls. 256-263), o agravante aduz que "cumpriu todos os requisitos atinentes à propositura da presente ação, constituindo a mora, através da notificação extrajudicial, encaminhada ao endereço fornecido pelo réu, e realizada pelo oficial cartorário, dotado de fé pública, no qual não é exigido conforme entendimento pacificado a comunicação pessoal, tornando-se desta forma validade e eficácia a presente notificação" (e-STJ fl. 262). Defende, também, que a mora decorre do mero inadimplemento das prestações do contrato.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.262 - PR (2014/0204738-4)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De início, não se conhece da segunda petição de agravo regimental (e-STJ fls. 256-263) por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS PEDIDOS, PELA MESMA PARTE, CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.*

*I. É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento do segundo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: RCD no HC 326.515/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 17/08/2015; AgRg no AREsp 676.774/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/09/2015.*

*II. Pedido de Reconsideração não conhecido." (RCD no AgRg no REsp 1507805/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016).*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.*

*(...)*

*4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no REsp 1.293.275/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 21/3/2016).*

Logo, é inviável o conhecimento do segundo recurso interposto, na linha da jurisprudência desta Corte.

Quanto à primeira irresignação, verifica-se que os argumentos expendidos em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas razões são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial, sendo necessária, nesse último caso, a efetiva entrega da notificação no endereço indicado pelo devedor.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, nos termos da Súmula n. 72/STJ.*

*Caso em que o Tribunal a quo reconheceu não ter havido a entrega no endereço do devedor da notificação extrajudicial para o fim de constitui-lo em mora. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático probatório dos autos a fim de verificar a adequada comprovação da mora ante a incidência do óbice da súmula 7/STJ.*

*2. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.*

*3. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo regimental não conhecido, por força de preclusão consumativa." (AgRg no AREsp 694.566/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016 - grifou-se).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. 'A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor' (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013).*

*2. O Tribunal estadual firmou o entendimento de que não há prova do recebimento da notificação de constituição em mora do financiado, conclusão que não pode ser apreciada nesta Corte, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 512.316/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 1º/9/2014 - grifou-se).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### COMPROVAÇÃO.

1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso.

2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.358.155/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/8/2013 - grifou-se).

No caso vertente, o tribunal de origem asseverou expressamente que "a notificação extrajudicial encaminhada ao apelado não atingiu o fim colimado porque não foi entregue no endereço do seu domicílio", concluindo, desse modo, que, "sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no seu endereço, não há que se falar em constituição em mora" (e-STJ fl. 146).

Constata-se, desse modo, que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a orientação firmada nesta Superior Corte de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0204738-4

**AgRg no  
AREsp 564.262 / PR**

Números Origem: 10727269 1072726902 1072726903 839612011 8396120118160117

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS : FABIANA SILVEIRA E OUTRO(S)  
SERGIO SCHULZE  
AGRAVADO : EDERSON MACEDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ZENINHO GOLDONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS : FABIANA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RAFAEL SOUZA VIANA  
SERGIO SCHULZE  
AGRAVADO : EDERSON MACEDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ZENINHO GOLDONI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.